



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 351 /2011
144ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 02.08.2011
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/100/2010 100/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.16800-5
AUTUANTE: JOSÉ MARCIO SALGADO
RECORRENTE: RUBENS TILVITZ
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. O contribuinte promoveu a entrada de mercadorias no estabelecimento sem a aposição do selo fiscal de trânsito, contrariando o disposto nos artigos 157 e 158, ambos do do Dec. 24.569/97. Autuação **PROCEDENTE.** Penalidade: Art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido mas não provido. Confirmada a decisão de 1ª Instância que declarou a Procedência da autuação, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo Procurador do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte promover a entrada no estabelecimento de notas fiscais de entradas em operações interestaduais sem a aposição do selo fiscal de trânsito.

Dispositivos infringidos: Art. 153, 155, 157 e 159 todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, M, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 6.756,72

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal ratifica o lançamento.

Instruem os autos: Portaria nº 749/2009 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.20210

(fls. 05); Portaria nº 846/2008 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização 2008.32026 (fls. 08), Aviso de Recebimento (fls. 09), Aviso de Recebimento – AR (fls. 06); Termo de Intimação nº 2009.20898 (fls. 07); Aviso de Recebimento-AR (fls. 08); Termo de Intimação nº 2009.21871 (fls. 09); Aviso de Recebimento – AR (fls. 10); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.23295 (fls. 11); Relação das notas fiscais sem oposição do selo fiscal de trânsito (fls. 12).

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal, conforme fls. 17 a 19 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme fls. 20 a 22.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 26/27) alegando basicamente *bis in idem* em face a existência de outro auto de infração sob o mesmo fundamento.

Por meio do Parecer nº. 439/2010, a Consultoria Tributária recomendou que a decisão singular fosse mantida. O douto representante da Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa, acima nominada, deixou apor o selo fiscal de trânsito nas operações de entradas interestaduais em diversas notas fiscais, nos períodos de janeiro a maio 2005, no montante de R\$ 33.783,59 (Trinta e três mil, setecentos e oitenta três reais e cinquenta e nove centavos).

Quanto à exigência reclamada na exordial, vejamos o Decreto nº 24.569/97.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

Destaque-se que a retratada obrigação acessória visa comprovar junto à Sefaz as operações de entradas e saídas de mercadorias e, por conseguinte, não pode ficar a critério de o contribuinte efetivá-la a seu modo.

Na hipótese, ao descumprir a norma tributária acima transcrita o contribuinte assumiu o risco de ser apenado por ocasião de uma fiscalização.



Com relação aos argumentos edificados pela recorrente, esclarece-se que o Auto de Infração nº 2009.16803 se refere à saída interestadual de mercadorias sem oposição do selo fiscal de trânsito, portanto, trata-se de matéria diversa da relatada no presente lançamento.

Assim sendo, não há que se falar em *bis in idem*.

Nesse sentido, acato os fundamentos do Parecer nº 439/2010, exarado pela Consultoria Tributária no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, mantendo-se a procedência do lançamento, nos termos da manifestação do Procurador do Estado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida, mantendo-se a procedência da acusação fiscal exarada em 1ª Instância.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 33.783,59

TOTAL: R\$ 6.756,72

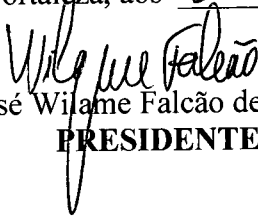


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RUBENS TILVITZ** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

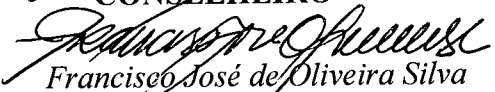
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de **procedência** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR

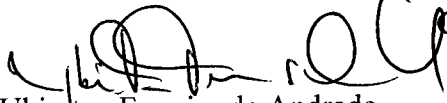

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinckar
CONSELHEIRA

Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO